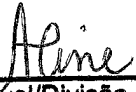


Ao  
Sr. Pregoeiro Oficial do Município de Erechim  
Av. Farrapos, 509,  
Erechim – RS,  
CEP 99700-112

Protocolo nº <u>61/2019</u>
Data: <u>27/04/19</u> Hora: <u>09:45</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim



**Ref.: Impugnação e pedido de esclarecimentos  
Edital de Pregão Presencial nº 046/2019**

Prezados Senhores,

A **CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, empresa com sede na BR 290, Km 181, s/nº, Bairro Coreia, Minas do Leão – RS, CEP: 96.755-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.505.185/0001-84 vem nos termos do artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93, impugnar o Edital de licitação em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas.

**DA IMPROPRIEDADE DO SISTEMA DE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS (LOTE 02)**

Cabe ter presente que o artigo 1º, da Lei ° 10.520/02, a modalidade pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns<sup>1</sup>.

O conceito de serviços comuns por certo que não atende a realização de obras de engenharia, que demandam o devido acompanhamento de profissionais credenciados que zelam pela regularidade e certeza dos serviços contratados pelo Poder Público.

O edital exige para fins de comprovação da habilitação técnica para prestação do serviço de destinação final de resíduos sólidos os seguintes certificados:

<sup>1</sup> Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



## **8. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:**

**8.1.** A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

**m)** Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente. **(EXCETO PARA O LOTE03)**

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no **Conselho Competente regional -CREA-RS-**, a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

**n)** Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados, que será o responsável pela execução dos serviços durante a execução do contrato. **(EXCETO PARA O LOTE 03)**

...

### **DOCUMENTOS RELATIVOS AO LOTE 02 (Destino final dos resíduos sólidos):**

**s)** Licença de operação do Aterro Sanitário, em vigor, em nome da licitante, emitida pelo órgão ambiental competente para esta finalidade e que comprove ,a quantidade de resíduos permitida ao aterro.

**t)** Declaração da atual quantidade de resíduos recebidos diariamente de outros fornecedores/contratantes dos serviços de aterro. O aterro sanitário deverá ter capacidade para recebimento de quantidade média gerada pelo município, estimada em 1.858 toneladas/mês, ou seja, deve possuir capacidade mínima de receber 72 toneladas de lixo por dia. Esta quantidade de 72 ton/dia deve estar sempre disponível para a destinação dos resíduos do município de Erechim, excluídos os resíduos de outras cidades.

**o)** Certidão de inscrição do responsável técnico (profissional indicado no subitem anterior) no Conselho Regional Competente. **(EXCETO PARA O LOTE 03)**

À luz desse contexto, ante a falta de previsão legal que permita a adoção do pregão para contratação de obras de engenharia deve ser alterado o formato desta licitação em razão da impossibilidade de seu cabimento para fins de contratação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos, a qual deve ser regulada a partir do previsto na Lei 8.666/93



Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, conceitua bens ou serviços comuns:

“O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que a **disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum.** Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, **sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita.** Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração. Um exemplo permite compreender melhor a distinção. Um programa de computador pode ser um bem comum, quando se tratar do chamado software de prateleira. Suponha-se que a Administração resolva adquirir um aplicativo para processamento de texto, reconhecendo a ausência de necessidade de qualquer especificação determinada. Existem diversos produtos no mercado, que podem ser fornecidos à Administração sem qualquer inovação ou modificação. A hipótese configura um bem comum. Imagine-se, no entanto, que a Administração necessite o desenvolvimento de um programa destinado a fins especiais, tal como um gerenciador de banco de dados para aposentados. Deverá produzir-se a contratação de serviços especializados, cujo resultado poderá não ser único – mas que envolverá uma prestação sob medida para a Administração. Esse não será um serviço licitável por meio de pregão”.

Neste sentido, o Edital exige em relação ao objeto do lote 02 o seguinte:

**s) Licença de operação do Aterro Sanitário, em vigor, em nome da licitante, emitida pelo órgão ambiental competente para esta finalidade e que comprove a quantidade de resíduos permitida ao aterro.**

**t) Declaração da atual quantidade de resíduos recebidos diariamente de outros fornecedores/contratantes dos serviços de aterro. O aterro sanitário deverá ter capacidade para recebimento de quantidade média gerada pelo município.**

<sup>2</sup> Filho, Marçal Justen, in Pregão: comentários à lei do pregão comum e eletrônico, 2ª ed., revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02 – São Paulo: Dialética, 2003, p. 27.

estimada em 1.858 toneladas/mês, ou seja, deve possuir capacidade mínima de receber 72 toneladas de lixo por dia. Esta quantidade de 72 ton/dia deve estar sempre disponível para a destinação dos resíduos do município de Erechim, excluídos os resíduos de outras cidades.

A imposição destes limites por si só demonstra a peculiaridade e a especificidade envolvida na prestação dos serviços de destinação de resíduos, de modo a atender padrões técnicos para garantia a saúde da sociedade e do meio-ambiente.

Assim, a prestação dos serviços de destinação não pode ser conceituada como um "serviço comum" tal como o serviço de limpeza ou mesmo de manutenção pois a destinação dos resíduos envolve uma gama de procedimentos técnicos que devem ser empregados para manter o resíduo destinado afastado do contato com o meio ambiente, a fim de exemplificativamente: não poluir o lençol freático, o ar, a fauna e a flora do entorno onde este resíduo é destinado.

Esse serviço envolve ainda o manejo do aterro, que deve ser feito a partir de padrões técnicos sem os quais não será garantida a devida, correta e segura destinação destes resíduos de modo a não contaminar o entorno.

**Essa preocupação com a prestação deste serviço a luz da boa técnica fez com que em fosse publicada no dia 2 de agosto de 2010 a Lei 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

O inciso VII do artigo 3º da Lei 12.305/10 conceitua a destinação final de resíduos **adequada** como sendo a "*destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos*"

**A destinação correta dos resíduos vai ao encontro do prescrito no inciso X do mesmo artigo 3º que trata a respeito do gerenciamento de resíduos sólidos, o qual é conceituado pelo "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei";**



No caso a própria lei impõe ao Poder Público a **responsabilidade para o atingimento dos objetivos nela previstos quando estabelece que:**

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

**§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.**

Decorre daí que a não há como arguir que um serviço de tal importância a manutenção do meio ambiente e da saúde pública possa ser conceituado como um serviço simples passível de ser contratado pela via do Pregão.

Para afastar qualquer dúvida cabe finalmente transcrever o previsto no §2º do artigo 36 da Lei 12.305/10 que trata a respeito da responsabilidade compartilhada e esclarece que apenas a contratação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pode ser contratada com a dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

**§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Em face do exposto a CRVR impugna a contratação dos serviços de destinação de resíduos sólidos pelo procedimento de Pregão e requer que seja cancelado o certame a fim de que estes serviços sejam contratados a partir de uma processo licitatório estabelecido no termos da Lei 8.666/93.

### **DA IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REAJUSTE DO PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO EM CASO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO**

Analisando o edital da licitação e o anexo V apuramos que não consta garantida a concessão anual do reajuste o preço ofertado. No caso a única menção ao reajuste do preço está precariamente prevista na cláusula quarta da minuta do contrato que prevê:

#### **Edital**

13.2. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a contar da emissão Ordem de Início dos Serviços, com a devida assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, havendo concordância entre as partes, ou rescindido, mediante aviso-prévio de 90 (noventa) dias, caso haja interesse das partes.

13.2.2. Havendo renovação do contrato, após um ano, este poderá ser reajustado pelo índice IPCFIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

#### **Contrato**

#### **3 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO -**

3.1. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a contar da emissão Ordem de Início dos Serviços, com a devida assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, havendo concordância entre as partes, ou rescindido, mediante aviso-prévio de 90 (noventa) dias, caso haja interesse das partes.

**3.2. Havendo renovação do contrato, após um ano, este poderá ser reajustado pelo índice IPC-FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.**

No caso inexistente no Edital a **garantia** do reajuste do preço na medida em que seja apurada variação da moeda a partir do índice IPC/FIPE.

O fato da cláusula 3.2 do Anexo V (minuta do contrato) prever que "*Havendo renovação do contrato, após um ano, este poderá ser reajustado pelo índice IPC-FIPE, ou outro que vier a substituí-lo*", não traz qualquer segurança jurídica aos licitantes pois a concessão do reajuste e por decorrência do equilíbrio econômico financeiro do contrato não pode estar vinculado a mera vontade do Município em conceder ou não um reajuste, que é garantia de manutenção mínima do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A ausência da garantia de concessão de reajuste do preço combinada com a continuidade da prestação do serviço **implicará desequilíbrio do contrato**, o qual poderá ser evitado com a previsão deste item que em realidade consiste em requisito básico do edital, previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93.

Mesmo estando previsto no contrato a possibilidade de ajuste deste desequilíbrio (item 15 do Edital), é fato que no caso de renovação sem a aplicação do reajuste monetário será gerado um desequilíbrio contratual que deve ser afastado de plano com a garantia da concessão do reajuste, sob pena do Edital deixar de atender às exigências das alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93, pois não garante a concessão desta correção do preço e sua atualização no tempo.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

...  
XIV - condições de pagamento, prevendo:

..  
**c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

...  
**Na medida em que o edital prevê o reajuste do preço, mas não garante sua aplicação em caso de renovação, ficam desatendidas essas exigências legais.**



Diante do exposto a CRVR impugna o edital por ausência de garantia expressa de concessão de reajuste do preço no caso de renovação, nos termos previstos nas alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93, uma vez que a previsão contratual da forma como está prevista viabiliza o afastamento desta garantia e, portanto deve ser retificada.

## **DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA DO BID APLICÁVEL AO LOTE 02**

Cabe ter presente que a proposta deverá conter a informação de todos os itens relativos a composição do preço do serviço prestado. Neste sentido é o que dispõe os itens 6.1, 6.2, "c" e 6.6 do capítulo Seis do Edital relativo a elaboração da proposta o seguinte:

### **6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1: Edital**

**6.1.** Serão considerados excessivos, acarretando a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, O PREÇO GLOBAL MENSAL ESTIMADO dos serviços, superior ao PREÇO ORÇADO (P.O.) que é:

**6.2.** A proposta **deverá ser baseada nas Planilhas (Anexo III)** e demais informações e anexos contidos neste Edital. Deverão ser preenchidas de acordo com as orientações, apresentadas em uma via, com a identificação da participante, redigidas em português em linguagem clara e explícita, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico e por seu representante legal, contendo:

...  
c) PLANILHA DETALHADA COM A INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO BDI.  
...

**6.6.** Nos preços cotados devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos.

Dentre os itens que devem compor o preço e necessariamente devem ser incluídos na planilha para composição do BID estão as "despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos)

Esta exigência vai ao encontro das obrigações previstas no edital e no contrato que será firmado, conforme previsto no item 12, alínea "f"



do Edital e no artigo 7.6 do contrato:

## **12. DAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRATADA – Edital**

f) arcar com todas as despesas com transporte, **taxas**, impostos ou quaisquer outros acréscimos legais, que correrão por conta exclusiva da Contratada.

### **CONTRATO**

7.6. A CONTRATADA fica obrigada a arcar com todas as despesas com transporte, **taxas**, impostos ou quaisquer outros acréscimos legais, que correrão por sua conta exclusiva

Ocorre que não consta na tabela de composição do custo do aterro sanitário nenhum **espaço para que o licitante informe o valor gasto com o pagamento de taxas. Estas despesas devem constar na planilha sob pena de infringência aos dispositivos retro-transcritos.**

A tabela possui apenas espaço para a informação de gastos com ISS, PIS e COFINS (LINHAS 5 e 6 da tabela 4 – Composição do BID – Benefícios e Despesas Indiretas).

Assim, deve ser efetuada a necessária correção da tabela e da fórmula para o cálculo do DBI de modo que a que os licitantes possam inserir dentre as suas despesas os gastos com taxas que por ventura venham a ser devidas a outros municípios ou mesmo a outros estados da federação, como é o caso da Taxa Ambiental devida ao Estado de Santa Catarina, que foi instituída pela Lei nº 14.262/07 que prevê o pagamento de um valor por tonelada de resíduo originário de outro Estado que seja destinada a aterro localizado no Estado de Santa Catarina, ou seja:

### **LEI Nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007**

DOE de 21.12.07 Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

Art. 2º A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º Contribuinte da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.

...

**Art. 7º No que couber, aplica-se subsidiariamente à Taxa de Prestação de Serviços Ambientais o disposto na Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.**

No caso, a Lei 7.541/88, aplicável subsidiariamente à lei que instituiu a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais atribui responsabilidade tributária ao seu pagamento ao usuário efetivo ou potencial do serviço sujeito a sua incidência, ou seja, ao Município de Arroio do Sal. Neste sentido prevê o artigo 5º o seguinte:

**Art. 5º** Contribuinte da taxa é o usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua incidência, ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

Assim, é necessário que seja retificada a planilha do BID de modo a que os licitantes sejam compelidos a informar na formação de seu preço a incidência ou não, desta taxa, sob pena de sonegarem informação essencial ao certame e com isso infringirem a regra prevista no artigo 6.6 do Edital.

A manutenção da planilha tal como se encontra implicará infringência ao princípio da vinculação do Edital, na medida em que aquele anexo essencial a composição do preço não contém a possibilidade de que nele seja inserido o custo com o pagamento desta taxa.

Se mantida a tabela haverá infringência dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;**

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

...

§ 2º **Todos os documentos e propostas** serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

.....  
Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

#### **DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**

Outro ponto que deve ser considerado para fins de provimento desta impugnação e alteração da tabela 4 – Composição do BID – Benefícios e Despesas Indiretas é o fato de que caso não seja computada a despesa com o pagamento da taxa devida a licitante que por ventura destine os resíduos para Santa Catarina, e por este motivo não efetue o recolhimento **o valor impago poderá ser exigido do Município de Erechim.**

A impugnante instrui o presente recurso com cópia de ofício exarado pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, que confirma a exigência desta incidência e informa que o valor cobrado por tonelada de resíduo oriundo de outro estado e destinado para aterro em Santa Catarina é de **R\$ 10,56 (Dez reais e cinquenta e seis toneladas)** por tonelada.

Assim, é fundamental que seja computado na tabela 4 – Composição do BID – Benefícios e Despesas Indiretas a despesa com o pagamento desta taxa, sob pena da Prefeitura de Erechim ser demandada a



pagar essa contingência tributária de grande vulto, pois tal valor poderá ser exigido com multa e correção monetária do próprio Município, pelo Estado de Santa Catarina.

## DO PEDIDO

Preliminarmente a CRVR impugna a contratação dos serviços de destinação de resíduos sólidos pelo procedimento de Pregão e requer que seja cancelado o certame a fim de que estes serviços sejam contratados a partir de uma processo licitatório estabelecido no termos da Lei 8.666/93.

Caso afastada a preliminar de impropriedade da modalidade de PREGÃO, para a contratação do LOTE 02, requer seja conhecido e provido a presente impugnação ao Edital a fim de que sejam supridas as carências do Edital em relação a ausência de garantia na concessão de reajuste do preço e **em face do disposto nos artigos 27, III e 31, I, II e III e alíneas "c" e "d" do art. 40 todos da Lei 8.666/93.**

Requer ainda seja RETIFICADA a tabela 4 – Composição do BID – Benefícios e Despesas Indiretas para o Lote 02 a fim de que conste uma linha para inclusão da despesa com taxas, bem como seja alterada a fórmula a fim de que esta despesa componha o preço final a ser oferecido, sob pena de infringência ao princípio da vinculação, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 **de modo a afastar o risco de que o Município de Erechim vir a sofrer a exigência da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais instituída pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, em face do previsto no artigo 5º da Lei nº 7.541/88, ambas do Estado de Santa Catarina.**

Nestes termos pede deferimento.

Minas do Leão, 26 de abril de 2019

  
CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.